



Poder Judiciário do Estado de Goiás

3ª Vara da Fazenda Pública Municipal e Registros Públicos

Comarca de Goiânia

Processo digital: 5604279.80.2018.8.09.0051

Natureza: Procedimento Comum

Autor(a)(s): Federação Das Industrias Do Estado De Goias

Requerido(a)(s): MUNICIPIO DE GOIANIA

DECISÃO

FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE GOIÁS, entidade sindical de grau superior, através de seu Procurador, ajuizou a presente ação declaratória coletiva com pedido de tutela antecipada em desfavor do MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, todos com qualificação nos autos.

Afirma a autora, em síntese, ser entidade sindical de grau superior que representa as indústrias do Estado de Goiás, atuando conforme mandamento constitucional.

Contudo, vem a este juízo, em nome de sua classe, insurgir-se contra a ilegalidade da cobrança da Taxa de Localização e da Taxa de Funcionamento, cobradas pelo Município de Goiânia, ao argumento de que tais tributos são ilegais, vez que tem como base de cálculo a quantidade de funcionários e não a determinado serviço público e divisível apto a justificar sua cobrança.

Requer, assim, seja deferida, em sede de tutela antecipada seu pedido, a fim de que seja determinado ao Município, ora Requerido, que se abstenha de exigir das indústrias localizadas nos seus limites territoriais e vinculadas ao Sistema FIEG, a taxa de licença para localização e a taxa anual de funcionamento, constantes no art. 97, I e II do Código Tributário Municipal, em razão de que o serviço prestado ao contribuinte não é específico nem divisível.

Juntou documentos. Os autos vieram conclusos.

PONDERO.

Nos termos do artigo 294 do NCPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência e, consoante o parágrafo único, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

In casu, trata-se de tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente.

Pois bem. O artigo 300 do estatuto citado, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO - TUTELA PROVISÓRIA
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: AGENOR CAMARDELLI CANCADO NETO - Data: 19/12/2018 15:57:42

Sabe-se, outrossim, que o deferimento da medida ocorre para evitar um dano irreparável ou de difícil reparação, ou seja, há a necessidade de que haja uma situação de perigo, de emergência.

No caso dos autos, a parte autora almeja a suspensão da exigência que vem sendo efetivada, notadamente, acerca da taxa de licença para localização e da taxa anual de funcionamento.

Pois bem.

Com efeito, é sabido que não se admite a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios.

Sabe-se que a taxa é um tributo contraprestacional/vinculado, usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza.

Segundo a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, é defeso ao Município instituir a taxa de fiscalização, localização, instalação e funcionamento com base no número de empregados do estabelecimento. Isso porque a base de cálculo deve mensurar o custo da atividade estatal, ou seja, a sua intensidade em relação ao contribuinte, refletindo o caráter sinalagmático, que lhe é inerente.

Por oportuno, cito o seguinte Julgado:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO. LEI MUNICIPAL 9.670/1983. BASE DE CÁLCULO. NÚMERO DE EMPREGADOS. 1. A jurisprudência do STF não admite a utilização do número de empregados como critério válido para fixação da base de cálculo das taxas de funcionamento e fiscalização instituídas pelos Municípios. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, ARE 910033 AgR, Relator(a):Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 13/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 17-12- 2015 PUBLIC 18-12-2015).

Isso posto, sem mais delongas, defiro o pedido de tutela provisória antecipada em caráter antecedente, para determinar ao requerido que se abstenha de exigir das indústrias localizadas nos seus limites territoriais e vinculadas ao Sistema FIEG, a taxa de licença para localização e a taxa anual de funcionamento, enquanto *sub judice* a demanda.

Cuidando-se de ação que envolve a Fazenda Pública, portanto, de direito indisponível e não havendo ainda legislação que permita a autocomposição por parte do Município Requerido, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, § 4º, inciso II, do CPC.

Cite-se, pois o Município de Goiânia, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 335 c/c 183 do NCCP.

Proceda a Escrivania com a retirada da pendência de urgência da capa dos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

Goiânia, data da assinatura digital.



JOSÉ PROTO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito em substituição

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador: DECISÃO - TUTELA PROVISÓRIA
Procedimento Comum
GOIÂNIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG PÚBLICO
Usuário: AGENOR CAMARDELLI CANCADO NETO - Data: 19/12/2018 15:57:42